

ciais, poderá ser embargados, ou transportar nas estradas ciais, poderão ser embargados, ou transportar nas estradas de rodagem, acompanhados de guias fornecidas pelo próprio estabelecimento.

CAPÍTULO XVII**Da Classificação Comercial do Algodão, seus subprodutos e resíduos.**

Artigo 27 — A classificação do algodão e dos seus subprodutos e resíduos de valor econômico obedecerá em cada grupo, classe e tipo, às especificações estabelecidas de conformidade com os regulamentos aprovados pelo decreto federal n. 6.186, de 28 de agosto de 1940.

Artigo 28 — Para a classificação do algodão em caroço, ficam estabelecidos cinco tipos com as seguintes denominações:

- Tipo 1 ou Superior
- Tipo 2 ou Bom
- Tipo 3 ou Regular
- Tipo 4 ou Sofrível
- Tipo 5 ou Inferior.

Parágrafo único — O algodão em caroço que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos enumerados, será classificado com a denominação de "Refugo".

Artigo 29 — As cotações de algodão em caroço nas Bolsas, devem referir-se aos tipos mencionados no art. 28.

Parágrafo único — Não havendo menção de tipos, subentende-se o "Regular".

Artigo 30 — Serão emitidos, para fins de liquidações de transações comerciais, a pedido dos interessados, certificados de classificação de algodão em caroço.

§ 1.º — Os certificados se referirão à lotes ou amostras, de acordo com a conveniência dos interessados.

§ 2.º — Para efeito deste artigo e seus parágrafos, de cada lote serão retiradas amostras que representem o tipo de que se compõe o lote a classificar.

§ 3.º — As relações referentes às amostras dos lotes de algodão em caroço, serão rubricadas pelos interessados, que atestarão concordar em que as amostras retiradas representam a qualidade do produto.

§ 4.º — As amostras, depois de classificadas, serão remetidas para a sede do Serviço, devidamente lacradas e com sinais que tornem possível a sua identificação e aí conservadas pelo prazo de 6 (seis) meses.

Artigo 31 — Será permitida, dentro do prazo de 30 dias, a reclassificação das amostras de algodão em caroço, a pedido do interessado que não concordar com a classificação primitiva.

Parágrafo único — O certificado referente à reclassificação substituirá o anterior e será definitivo.

Artigo 32 — A Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas providenciará a distribuição de tipos-padrões de algodão em caroço, de acordo com as disposições legais vigentes.

Artigo 33 — Todas as instalações de beneficiamento e depósitos de algodão em caroço, deverão ter, em lugar visível e de boa luz, um mostruário dos tipos oficiais a que se refere o artigo anterior, para que sirvam de padrão para a classificação e de base às negociações.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

Artigo 34 — É obrigatória a classificação comercial de todo algodão e linters, beneficiados no território do Estado de São Paulo, bem como dos resíduos, de acordo com a legislação federal vigente, e segundo os padrões oficiais do Ministério da Agricultura.

§ 1.º — De cada fardo produzido e inspecionado o Fiscal da máquina retirará uma amostra para a classificação, de maneira que represente, com segurança e fidelidade, a qualidade do produto a que se referir.

§ 2.º — A amostra, que será composta de duas porções extraídas uma de cada lado do fardo, terá 120 gramas de peso, e as condições técnicas a serem observadas na sua retirada, acondicionamento, embalagem, transporte e conservação, obedecerão às instruções baixadas pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas, para a boa execução do disposto neste Regulamento.

§ 3.º — Além da amostra destinada à primeira classificação, outras poderão ser retiradas, quando necessárias, para fins de controle ou de estudos experimentais, reclassificação e arbitragem, assim como em caso de extravios.

§ 4.º — Feita a classificação, expedir-se-á um certificado assinado por um classificador registrado no Serviço de Economia Rural e que será remetido ao maquinista produtor dos fardos de algodão.

§ 5.º — O certificado de classificação será válido pelo prazo de um ano, contado da data da sua emissão e constituirá, observados os seus termos, documento hábil para todas as transações comerciais.

§ 6.º — Todo o comprador pode exigir que a mercadoria adquirida seja acompanhada do certificado de classificação.

Artigo 35 — O algodão em pluma será classificado, segundo o comprimento das fibras, em três classes, cada uma com nove tipos estabelecidos de conformidade com a cor, brilho, resistência, grau de perfeição e limpeza das fibras.

Artigo 36 — As classes a que se refere o artigo anterior serão denominadas:

- a) — fibra curta;
- b) — fibra média;
- c) — fibra longa.

§ 1.º — A classe fibra curta corresponde o algodão com fibra de 22 a 28 milímetros de comprimento.

§ 2.º — A classe fibra média corresponde o algodão com fibra de 29 a 34 milímetros de comprimento.

§ 3.º — A classe fibra longa corresponde o algodão com fibra de 35 milímetros e mais de comprimento.

Artigo 37 — O comprimento das fibras será determinado por uma escala de variação milimétrica, adotando-se de um em um milímetro para o algodão de fibra uniforme e a de dois milímetros para os demais.

Artigo 38 — Os tipos a que se refere o art. 34, obedecerão nas suas especificações, à seguinte ordem de valores:

- Tipo 1
- Tipo 2
- Tipo 3
- Tipo 4
- Tipo 5
- Tipo 6
- Tipo 7
- Tipo 8
- Tipo 9

Parágrafo único — O algodão em pluma que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos especificados, será classificado com o "Refugo".

Artigo 39 — O linter será classificado segundo o comprimento, natureza dos seus pelos ou fibras, em processos de extração em três classes e cada uma destas, em quatro tipos estabelecidos de conformidade com a cor, qualidade e grau de pureza.

Artigo 40 — As três classes a que se refere o artigo anterior são denominadas:

- a) — 1.º corte
- b) — 2.º corte
- c) — 3.º corte

Artigo 41 — Os tipos a que se refere o art. 39, obedecerão nas suas especificações a seguinte ordem de valores:

- Tipo 1
- Tipo 2
- Tipo 3
- Tipo 4

Parágrafo único — O linter que, pela sua qualidade, não alcançar qualquer dos tipos especificados, será classificado como "Refugo".

Artigo 42 — A torta ou farelo do algodão serão classificados por análises.

§ 1.º — Das análises, que poderão ser completas ou se referirem apenas a determinados componentes do produto, serão fornecidos certificados.

§ 2.º — Para a execução dos serviços citados no parágrafo anterior, a parte que os solicitar pagará a taxa de Cr\$ 50,00 por análise.

Artigo 43 — Os resíduos de beneficiamento serão classificados em dois tipos, com as denominações de "pio lho" e "algodão carimado".

Artigo 44 — Os resíduos de fição serão classificados em cinco (5) tipos assim denominados:

- Tipo 1 ou Pio lho de Abridor
- Tipo 2 ou Strips de Cardas
- Tipo 3 ou Strips de Pentadeiras
- Tipo 4 ou Massarocas e anéis de Rinks
- Tipo 5 ou Estopa de Algodão

Artigo 45 — Os resíduos de tecelagem serão classificados em dois tipos, com as seguintes denominações:

- Tipo 1 ou Retalhos
- Tipo 2 ou Varreduras

Artigo 46 — Para os negócios internos serão permitidas reclassificações dentro de 30 (trinta) dias da data da emissão do certificado a que se refere o § 4.º do art. 34, pagando os interessados os emolumentos que não poderão ser inferiores a Cr\$ 100,00 com direito à revisão de 100 fardos, ou quando ultrapassar este número, a razão de Cr\$.. 1,00 por fardo.

§ 1.º — As partes que não se conformarem com os resultados das classificações ou reclassificações, será facultado recurso à arbitragem, sob novas amostras, pagos em dobro, os emolumentos de que trata este artigo.

§ 2.º — No caso de não julgarem satisfatórios os resultados da arbitragem, os interessados terão ainda o recurso, dentro do prazo de 48 horas, a partir da data da emissão do certificado de arbitragem, a uma super-arbitragem, mediante o pagamento do triplo dos emolumentos previstos neste artigo.

§ 3.º — A super-arbitragem será efetuada sob as amostras utilizadas na arbitragem, podendo, contudo, a juízo da Comissão de super-arbitragem, serem extraídas novas amostras dos fardos.

§ 4.º — As reclassificações, arbitragens e super-arbitragens serão executadas por comissões constituídas de três (3) técnicos classificadores de reconhecida capacidade e idoneidade, indicados, respectivamente, pela Agência do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas e pela Bolsa de Mercadorias de S. Paulo.

§ 5.º — O Secretário da Agricultura, por proposta do Superintendente do Departamento da Produção Vegetal, baixará instruções para a execução dos serviços de classificação, reclassificação, arbitragem e super-arbitragem aqui mencionados, de forma a garantir a defesa dos interesses das partes e o cumprimento das leis e regulamentos existentes sobre o assunto.

Artigo 47 — Aos proprietários de instalações de beneficiamento, deslintamento e reenformamento, nas quais forem verificadas violações das bolsas, alterações ou substituições das amostras retiradas pelo Fiscal, bem como fraudes no enformamento do algodão, linters ou resíduos, será imposta a multa de Cr\$ 5.000,00 e interditada a instalação pelo espaço de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único — São consideradas fraudes no enformamento:

- a) — prensar algodão com mais de 10% de umidade;
- b) — colocar nas partes atingidas pela tiragem de amostras, algodão ou linters de tipos superiores e na parte interna dos fardos, algodões ou linters peores;
- c) — colocar corpos estranhos nos fardos de algodão, linters ou resíduos.

Artigo 48 — É vedado incluir no mesmo fardo produto cuja classificação da parte melhor e da pior dê uma diferença aritmética superior a 2, entre a numeração dos tipos comerciais, entendendo-se por tipos comerciais os padrões e os intermediários.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da apreensão do fardo até que seja recomposto.

Artigo 49 — Será divulgado diariamente pelos meios mais convenientes, o total dos fardos e de quilos de algodão classificados, bem como será dado à publicidade, nos dias 1.º e 16 de cada mês, o total de fardos classificados em cada quinzena, por tipos, quilos e comprimento de fibra.

Parágrafo único — Para efeito de estatística, deverá figurar, à parte, na publicação de que trata este artigo, o algodão considerado "Refugo".

CAPÍTULO XVIII**Das taxas**

Artigo 50 — Ficam estabelecidas as seguintes taxas de beneficiamento, cobradas aos proprietários de máquinas e destinadas a auxiliar a manutenção por parte do Governo, dos serviços de fiscalização e estimular a produção de tipos finos de algodão:

- I — Os algodões beneficiados e classificados nos tipos 4 e 5 pagarão a taxa de Cr\$ 0,01 por quilo;
- II — os algodões beneficiados e classificados nos tipos 6 e 7 pagarão a taxa de Cr\$ 0,02 por quilo;
- III — os algodões beneficiados e classificados nos tipos 8 e 9 pagarão a taxa de Cr\$ 0,03 por quilo;
- IV — os algodões considerados como "refugo" pagarão a taxa de Cr\$ 0,01 por quilo;
- V — os linters e resíduos pagarão a taxa de Cr\$.. 0,002 por quilo.

§ 1.º — Os algodões beneficiados e classificados nos tipos 1, 2 e 3, ficam isentos da taxa estadual.

§ 2.º — Para o cálculo da taxa a que se refere este artigo, será deduzido 1,5% (um e meio por cento) do peso a título de tara, sobre o qual não será calculada a taxa.

Artigo 51 — As taxas a que alude o artigo anterior deverão ser pagas pelo proprietário da máquina, mediante guia fornecida pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas e para sua cobrança, será tomada como base, unicamente, a primeira classificação oficial e em nenhuma hipótese as reclassificações ou as arbitragens e super-arbitragens.

Parágrafo único — A firma que não efetuar o pagamento dentro de 10 (dez) dias após a data da emissão

da guia, será imposta a pena de suspensão dos embarques até que salde o seu débito.

Artigo 52 — Para execução dos trabalhos de classificação a que se refere o art. 34 deste Regulamento, os maquinistas pagarão uma taxa que será anualmente determinada pelo Governo do Estado, dentro dos limites da taxa prevista na regulamentação federal.

Artigo 53 — Aos que não satisfizerem as exigências do presente artigo, após 10 (dez) dias do aviso respectivo, dado por escrito, poderá ser suspenso o serviço da emissão dos certificados.

Artigo 54 — As fábricas de tecidos que mantiverem instalações de beneficiamento junto às mesmas, com objetivo de produzir algodão para o consumo próprio, e não lhes convindo, por conseguinte, o enformamento normal da pluma, deverão solicitar da Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas, autorização para consumirem o algodão sem esse enformamento.

§ 1.º — Nos casos deste artigo, os fardos serão pesados e classificados para fins da cobrança da taxa de fiscalização, ficando, entretanto, dispensados das exigências quanto ao limite de peso e embalagem.

§ 2.º — Os certificados, quando fornecidos, deverão declarar que não serão negociáveis.

§ 3.º — O algodão beneficiado pelas instalações autorizadas a consumirem-no, de acordo com o previsto neste artigo, não poderá ser reenformado sem assistência oficial especial, devendo ser novamente classificado para efeitos comerciais, pagando a taxa de classificação.

§ 4.º — Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPÍTULO XIX**Disposições Gerais**

Artigo 55 — Todo e qualquer funcionário do Departamento da Produção Vegetal, no exercício das suas funções, tem livre entrada nas máquinas, armazens, depósitos e fábricas a que se refere o presente Regulamento.

Parágrafo único — Aos infratores deste artigo será imposto a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Artigo 56 — As multas estabelecidas neste Regulamento serão cobradas em dobro, nas reincidências, e, no caso de fraude, impostas sem prejuízo da ação criminal a que estão sujeitos os infratores.

Artigo 57 — São competentes para lavrar autos de infrações:

a) — qualquer Fiscal incumbido da fiscalização a que se refere o art. 21 deste Regulamento;

b) — qualquer funcionário do quadro da Seção Técnica do Departamento da Produção Vegetal, encarregado do Serviço de Fiscalização e Classificação de Fibras Têxteis;

c) — qualquer funcionário do Departamento da Produção Vegetal e da Divisão de Defesa Vegetal do Departamento da Defesa Sanitária da Agricultura, fazendo comunicação obrigatória e imediata ao Departamento da Produção Vegetal;

d) — qualquer pessoa física ou jurídica, autorizada na forma do Capítulo XV do presente Regulamento, desde que não tenha sido autuado por infração de qualquer de seus dispositivos.

Parágrafo único — O Departamento da Produção Vegetal expedirá instruções e fornecerá, mediante requisição, cópia do presente Regulamento e da legislação do processo para imposição e cobrança da multa devida por infrações de leis e regulamentos, cuja execução esteja a cargo da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 58 — As apreensões e interdições que se verificarem por infração dos dispositivos do presente Regulamento só poderão ser tornadas sem efeito, por ordem escrita do Diretor da Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas ou Chefe da Seção de Fiscalização e Classificação de Fibras Têxteis do Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.º — Quando a mercadoria apreendida for consumida ou desviada, sem a autorização a que se refere o presente artigo, aplicar-se-á ao depositário a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme o volume da partida e gravidade da infração, sem prejuízo do procedimento formal que couber no caso.

§ 2.º — Nos casos em que o estabelecimento interditado volte a funcionar, sem a autorização por escrito mencionada neste artigo, o infrator será punido com a pena de cassação definitiva da autorização de funcionamento, além da multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Artigo 59 — Todas as instalações a que se refere o presente Regulamento, ficam obrigadas a facilitar e auxiliar o Departamento da Produção Vegetal na obtenção de dados técnicos e estatísticos que este julgar conveniente.

Parágrafo único — Aos infratores do presente artigo será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

Artigo 60 — Os casos omissos, que não contrariarem a legislação federal, serão resolvidos pela Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas do Departamento da Produção Vegetal por proposta da Chefia da Seção de Fiscalização e Classificação de Fibras Têxteis.

Artigo 61 — Compete a todas as autoridades policiais do Estado prestar assistência aos funcionários incumbidos de dar execução ao presente Regulamento.

Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 18 de novembro de 1943.

(a) J. de Mello Moraes.

DECRETO-LEI N. 13.677, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1943

Abre, à Secretaria da Interventoria, um crédito extraordinário de Cr\$ 300.000,00, para socorrer pessoas necessitadas de Municípios assolados por temporal.

Código Local: — 12 — Auxílios Especiais.
Código Geral: — 8.98.4 — Despesa — Encargos Diversos — Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral — Despesas Diversas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n. V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo art. 4, n. VI, do decreto-lei n. 5.511, de 21-5-43, Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria da Interventoria, o crédito extraordinário de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), destinado a socorrer as pessoas necessitadas dos municípios deste Estado que sofreram os efeitos do tufão desencadeado em 27 de outubro de 1943.

Artigo 2.º — Para a avaliação dos danos e distribui-